



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/02/13

ITEM N° 46

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

46 TC-001960/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Colina.

Contratada: Auto Posto Tornelli Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Diab Taha (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum, álcool e diesel comum) para o abastecimento de veículos e maquinários da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 21-05-07. Valor - R\$674.144,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 10-09-09 e 15-04-11.

Advogado(s): Washington Rocha de Carvalho.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame a Tomada de preços nº 04/2007 promovida pela **Prefeitura Municipal de Colina** e contrato decorrente firmado com o **Auto Posto Tornelli Ltda.**, valor total de R\$674.144,00, tendo por objeto o fornecimento parcelado de combustível.

Laudo da fiscalização (UR-06, fls. 82/86) concluiu pela **irregularidade** da licitação e do contrato, em razão das seguintes falhas:

- remessa extemporânea dos atos para exame da Corte, demandando requisição da fiscalização para autuação do procedimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ausência de publicação do Edital em jornais de grande circulação no Estado e no Município, em descumprimento do inciso III do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, pois somente houve sua divulgação no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

- condição restritiva imposta aos interessados no subitem 3.2.1 do instrumento convocatório (*Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Colina*);

- celebração de contrato sem prévio empenho, violando o artigo 60 da Lei 4.320/64;

- publicação do extrato do contrato após o decurso do prazo fixado no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei de Licitações.

ATJ (fls. 88/89) propugnou pela assinatura de prazo aos responsáveis, assim como **SDG** (fls.90/91) que, em acréscimo, solicitou esclarecimentos sobre a aparente restritividade derivada do subitem 3.2.1, "c" do edital (exigência de *Certidão Negativa de Licença/ISS junto à Administração Municipal*).

Despacho publicado no DOE de 10/09/2009 reclamou justificativas sobre os achados da fiscalização e, ainda, sobre a falta de orçamento básico balizador para a contratação e de demonstração de compatibilidade com os preços de mercado.

Justificativas oferecidas pela origem sustentam que os funcionários responsáveis foram alertados para que os atrasos no cumprimento dos prazos de encaminhamento previsto nas Instruções do tribunal e de publicação do extrato contratual não se repitam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defende, na mesma oportunidade, a não obrigatoriedade de divulgação do chamamento público porque no município não há jornal de circulação diária e a natureza dos serviços de fornecimento de combustíveis torna inviável a contratação de fornecedor situado fora dos limites da cidade, de modo que suficiente a publicidade dada no Diário Oficial do Estado e mediante afixação no local de costume da sede do executivo municipal.

Prossegue advogando a legalidade da exigência de *Certificado de Registro Cadastral* das licitantes na Prefeitura, com amparo no artigo 34 da Lei nº 8.666/93, aduzindo, mais, que a ausência dessa inscrição não acarretou a inabilitação da outra proponente - porque ela também deixou de comprovar sua habilitação técnica.

Informa a existência de prévio empenho (fls. 12 e 114/115) da verba necessária ao cumprimento das obrigações advindas com o futuro contrato, em atendimento ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos requisitos impostos à regularidade fiscal, esclarece a intenção de impedir a contratação de empresas devedoras do imposto municipal (ISS) e, a despeito do que consta do edital, aceitaria certidão positiva com efeito de negativa para a habilitação de interessadas, documento este que não foi apresentado pela licitante excluída da disputa.

Confirma a omissão da Administração em obter prévia pesquisa de preços; objetivando comprovar a compatibilidade dos valores pagos com os vigentes no mercado, diz ter obtido declarações subscritas por postos de combustíveis do município apontando valores que se assemelham àqueles contratados.

Destaca, por fim, que apenas as duas empresas participantes do torneio retiraram cópia do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

edital e pede a aprovação do procedimento em apreciação.

ATJ considera solvidas as impropriedades de natureza econômico-financeiras (fls. 148/149), enquanto a respectiva Chefia, com o endosso de **SDG** (fls. 154/155), opina por nova diligência visando aferir a compatibilidade dos preços contratados com os vigentes à época no mercado e a quantidade de postos instalados no município (fls. 152/153).

Diante disso e da aparente dissonância entre a modalidade licitatória adotada (tomada de preços) e o disposto no artigo 23, II, "b" e "c" da Lei nº 8.666/93, se considerado o valor ajustado (R\$674.144,00), os responsáveis foram novamente acionados (DOE de 15/04/2011, fls. 156).

Em resposta, a Prefeitura informa a existência de apenas 04 (quatro) postos de combustíveis ativos na cidade; trouxe aos autos declaração do *Auto Posto Pegasos* contendo os preços unitários por ele praticados no exercício de 2007; e, quanto à modalidade licitatória, sustenta que o valor contratado superou em apenas 3,71% o montante limite para a instauração de *Tomada de Preços*, falha decorrente do orçamento estimativo que produziu no momento da abertura do certame e que, a seu ver, não macula o procedimento em análise.

Na instrução do acrescido, ATJ e Chefia acolhem as justificativas encartadas e concluem pela **regularidade** com recomendações "para que a Administração observe com rigor a legislação que rege a matéria sugerindo, ainda, não obstante o tipo de licitação a ser adotada em futuros torneios, seja dado conhecimento aos poucos revendedores de combustíveis da localidade." (fls. 173/174).

É o relatório.



TC-001960/006/08

VOTO

A instrução processual suscitou algumas falhas de natureza formal que a Origem logrou justificar satisfatoriamente ou que, diante da natureza formal, podem ser relevadas¹.

Porém, a indevida opção de licitar pela modalidade de *Tomada de Preços*² e a ausência de publicidade do certame, em desrespeito às regras do artigo 23, II, "b" e "c" e descumprindo o inciso III do artigo 21, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, são intoleráveis e maculam os atos examinados.

Nesse sentido a decisão desta Corte abrigada no processo TC-002174/008/07³ que condenou, em certame anterior para idêntico objeto, essas impropriedades e julgou irregular o procedimento que também redundou na contratação da mesma fornecedora.

No caso vertente a situação é ainda agravada porque a Administração impôs às interessadas, como condição de participação, a apresentação de *Certificado de Registro cadastral na Prefeitura de Colina* (subitem 3.2.1 do instrumento convocatório), em afronta o inciso XXI do artigo 37

¹ Atraso na remessa dos atos para exame; ausência de prévio empenho; e, extemporânea divulgação do extrato contratual na imprensa.

² O valor contratado, R\$674.144,00, demandaria licitação na modalidade *concorrência*.

³ Acórdão desta E. 2ª Câmara, sessão de 21/10/2008, Relator o eminente Conselheiro Robson Marinho; decisão confirmada pelo E. Plenário em sessão de 05/08/2009, Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, VOTO pela **irregularidade** da licitação e do contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

GC/ECR
RVC